

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-244-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa científica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENT IMAGES

Luiza Gabriella Berti ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

O tema da pesquisa é o direito à imagem da criança e do adolescente, tendo em vista as tecnologias que podem ser violadoras de seus direitos. O objetivo da pesquisa é refletir sobre a proteção jurídica ao direito à imagem das crianças e adolescentes, em face da necessidade de estabelecer proteção efetiva às pessoas que se encontram nesta etapa de suas vidas. Adotou-se a pesquisa teórica, consistente em análise de materiais já publicados. Concluiu-se que, apesar do tratamento jurídico e prioridade para concretização de direitos, a imagem dos infantojuvenis está, constantemente, a sofrer prejuízos.

Palavras-chave: Direito à imagem, Direito da criança e adolescente, Direito da personalidade, Direito fundamental, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The research theme is the right to the image of children and adolescents, considering the technologies that may violate their rights. The objective of the research is to reflect on the legal protection of the right to the image of children and adolescents, in view of the need to establish effective protection for people who are in this stage of their lives. Theoretical research was adopted, consisting of analysis of materials already published. It was concluded that, despite the legal treatment and priority for the realization of rights, the image of children and adolescents is constantly suffering losses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right the image, Child and adolescent law, Personality law, Fundamental right, Full protection

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL) e Ciência Política (UEL). Professor na UNICESUMAR (Programa de Doutorado e Mestrado), UEL e Escola de Direito das Faculdades Londrina.

INTRODUÇÃO

O trabalho é a imagem com enfoque na criança e no adolescente. O direito à imagem é uma das formas de expressão da individualidade, sendo considerado imprescindível para a formação da identidade do ser humano. Trata-se de um direito protegido não apenas pela Constituição de 1988, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente estudo está restrito à compreensão da realidade da criança e do adolescente no Brasil, abordando aspectos relevantes da realidade social, bem como o tratamento jurídico estabelecido.

No primeiro item, a pesquisa trata do direito à imagem como um direito da personalidade. No segundo, será estudada a imagem como um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, de modo a delinear a diferença entre as chamadas “imagem-retrato” e “imagem-atributo”. No item seguinte, volta-se para a proteção integral dada à criança e ao adolescente e, especificamente, ao tratamento jurídico dado ao direito à imagem da criança e do adolescente.

Portanto, o estudo em questão objetiva, por intermédio da metodologia de pesquisa teórica, trazer à baila os aspectos jurídicos, na atualidade, do direito à imagem, em especial concernentes à criança e ao adolescente, que merecem atenção em virtude da condição peculiar que ocupam, ou seja, por serem pessoas em constante desenvolvimento. Considera-se que a imagem é essencial para a construção da personalidade dos infantojuvenis e, por sua vez, uma das formas de externalização da sua individualidade.

1 A IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A promulgação da Constituição de 1988 gerou forte impacto em todos os campos do Direito, inclusive no Direito Civil, tornando-se difícil falar em relações privadas, sem citar os direitos da personalidade. Isto porque o tema está vinculado à dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento do Estado brasileiro. Passou-se a falar em constitucionalização do Direito Civil, bem estudada em Tepedino (2000, p. 1-16) e Fachin (1998, p. 115-149), doutrina que vem sofrendo algumas críticas (RODRIGUES JR, 2019, p. 147-230). Localiza-se, nesse campo, o direito à imagem, elevado a bem jurídico autônomo na Constituição de 1988.

O direito à imagem das pessoas é considerado um direito fundamental e da personalidade. É fundamental porque a própria Constituição o previu no catálogo específico, tendo, inclusive, alcançado autonomia na Constituição de 1988 (FACHIN, 1999, p. 66-69). E

da personalidade porque decorre da pessoa humana. Isto é, objetiva-se não mais a separação clássica entre tais classificações, que, de maneira comum e sintética, são assim retratados: o primeiro se constitui como os direitos reconhecidos internamente pelos países, por intermédio das suas respectivas Constituições, e relativos ao Direito Público, enquanto os segundos são os que regulam as relações do Direito Privado. Neste sentido, os vários ramos do Direito sustentam-se na Constituição, considerada, por isso, a lei fundamental, sempre com o objetivo de buscar a máxima efetividade aos direitos tutelados em busca da maior dignificação do homem. Carlos Alberto Bittar (2014, p. 60) ressalta:

[...] pode-se perceber, nas duas últimas décadas, uma tendência à consolidação da visão de que a dicotomia entre público e privado cedeu lugar para uma fundamentação unificada da luta por efetividade dos direitos no sentido da plena realização da dignidade da pessoa humana, em suas diversas manifestações. Com isso, cede espaço à antiga diferenciação que qualificou a visão privatista, sob o influxo da codificação e da tradição romanista, para uma visão complexa e unificadora, como a desenvolvida por Gustavo Tepedino, que vem sendo reconhecida pela ideia da “constitucionalização do Direito Civil”.

Do mesmo modo, fala-se na eficácia horizontal dos direitos fundamentais na esfera privada, em interpretação oriunda do § 1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, entende-se que possuem eficácia direta na órbita do Direito Civil. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 323-324), essa visão dos direitos fundamentais, no tocante às relações privadas, é oriunda da transição do Estado Liberal, o qual possuía como um de seus principais objetivos proteger os cidadãos dos arbítrios estatais, com a preservação das liberdades e os chamados “direitos de defesa”, para o Estado Social Democrático, em que as funções estatais foram ampliadas, e, mais do que apenas garantir um espaço autônomo do indivíduo, sem intromissão do Poder Público, é também protegê-lo do domínio daqueles que detêm maior força econômica e social.

É importante observar que os direitos da personalidade, conforme a sua própria denominação indica, têm correlação com a personalidade do ser humano, ou seja, eles integram um conjunto de bens que compõem a identidade da pessoa, simplesmente pelo fato de serem pessoas, sem os quais ela ficaria despida de sua dignidade. Assim, os direitos da personalidade possuem capítulo especial no Código Civil, que abrange os arts. 11 a 21, pertencente ao Título “Das Pessoas Naturais” (Título I) (BRASIL, 2002). “A inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana” (SCHREIBER, 2014, p. 12).

Os direitos da personalidade estão previstos no próprio Código e até mesmo em outras leis. Tal circunstância atende a uma realidade, qual seja, ao Código é impossível a previsão de um rol fechado de direitos essenciais à pessoa. Ademais, a concepção do que é imprescindível pode mudar ao longo da evolução do homem e, por sua vez, deverá ser tutelada pela lei no futuro.

[...] a doutrina tem sido unânime no sentido de entender que o tratamento dos direitos da personalidade no Novo Código não é exauriente nem totalizante, deixando amplo espaço para a elástica expansão desses direitos, bem como um campo aberto para a interpretação, aplicação e inovação nessa área, em complementação ao papel que a legislação extravagante possui nessa seara (BITTAR, 2014, p. 109).

Esse fenômeno é chamado de “cláusula geral dos direitos da personalidade”, apesar de não estar disposta expressamente no Código Civil. Essa interpretação decorre da dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento do Estado brasileiro pela Constituição de 1988, bem como do rol de direitos previstos no Código Civil (BRASIL, 2002). O fundamento pode levar tanto a doutrina como a jurisprudência identificarem a existência de novos direitos da personalidade, visto que tais direitos surgem ao longo do tempo, de forma gradual e progressiva.

Dentre os direitos da personalidade previstos no Código Civil, está a inviolabilidade do direito à imagem das pessoas (art. 20). Segundo este dispositivo legal, salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento, e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002). Observe-se que a última ressalva diz respeito à obtenção de lucro com a utilização da imagem, a qual detém importante papel, por exemplo, no ramo da publicidade e se materializa por meio do trabalho de modelos, atores, dentre outros personagens.

David Cury Júnior (2006, p. 63) sustenta que a classificação mais adequada dos direitos da personalidade é aquela elaborada por Rubens Limongi França, o qual os elenca em direitos à integridade física, intelectual e moral, com base nos aspectos fundamentais da personalidade humana, de modo que o direito à imagem está embutido na integridade moral. Dito isso, a partir dos ensinamentos de um dos pioneiros nos estudos da imagem para o Direito, Walter Moraes, esta pode ser definida como:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto

visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros (FRANCIULLI NETTO, 2004, p. 20, apud MORAES, 1972, p. 64).

Assim sendo, a imagem dá forma à personalidade do indivíduo, externando-a. “O direito à imagem encontra-se pautado, portanto, na individualidade, na identidade e no reconhecimento” (TEFFÉ, 2015, p. 54). Verifica-se que o direito à imagem pode ser classificado quanto aos seus aspectos imaterial e material: o imaterial é a representação de outra pessoa através dos sentidos, a memória que se tem sobre alguém; por outro lado, a material é a figura concreta de outrem, seja por manifestações artísticas ou fotomecânicas, como, por meio do teatro, cinema, fotografia e *internet* (CURY JÚNIOR, 2006).

No tocante ao aspecto material, percebe-se que recebe atenção acentuada, tendo em vista que este tem maior sujeição a sofrer transgressões em razão dos fins indevidos que podem ser a ele destinados, caso em que existe o condão de gerar o direito à indenização, como já retratado na explanação a respeito do art. 20 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nesta circunstância, um exemplo dos danos que podem ocorrer é quando há publicação da imagem do indivíduo sem autorização, ou seja, o direito à imagem abrange a premissa que se traduz em autorizar terceiro a utilizar sua imagem pintada – aspecto material.

No entanto, no tocante à figura que se tem de alguém em seu íntimo, em sua memória, como pormenorizado *a priori*, não pode ser controlada pelo titular da imagem em si, pois é a percepção pessoal daquele que a vê. Diante disso, tal premissa se interliga à dupla dimensão que o direito à imagem detém:

O direito à própria imagem tem uma dupla dimensão, a primeira de caráter positivo, que faculta a pessoa capturar, reproduzir e publicar sua própria imagem; a segunda de caráter negativo, consistente na faculdade para impedir sua captura, reprodução ou publicação por um terceiro não autorizado, qualquer que seja a sua finalidade, salvaguardando o âmbito necessário para o desenvolvimento de sua personalidade (ALCALÁ, 2007, p. 245-285, tradução nossa)¹.

¹*El derecho a la propia imagen tiene una doble dimensión, la primera de carácter positiva, que faculta a la persona para captar, reproducir y publicar su propia imagen; la segunda de carácter negativa, consistente en*

O direito à imagem assume uma feição abstencionista – chamada de negativa, como se viu anteriormente, de modo que é uma prerrogativa da pessoa o resguardo de não a ter publicada, exposta ou utilizada sem a sua permissão. Em contrapartida, a positiva é a possibilidade de permiti-las, salvo nos casos previstos em lei que prescindem de seu consentimento.

Ressalta-se, no entanto, que, mesmo quando há o assentimento do titular da imagem para sua divulgação, pode vir a ocorrer prejuízo ao bem em tela. Isto pode ocorrer quando a utilização da imagem ultrapassar os limites desta concessão e ferir, eventualmente, a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, bens também protegidos pelo art. 20 do Código Civil (BRASIL, 2002). Registre-se, todavia, que a exigência feita por este dispositivo do Código Civil não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), não sendo exigível que o uso da imagem viole "a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa" para que se imponha o dever de indenizar. Vale dizer, por fim, que a imagem é um dos bens jurídicos mais suscetíveis, visto que, na sociedade contemporânea, em razão das modernas tecnologias, a imagem passou a ser exposta a todo instante.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMAGEM: IMAGEM-HONRA E IMAGEM-RETRATO

A Constituição de 1988 protegeu duas espécies de imagem: a imagem-honra (art. 5º, inciso V) e a imagem-retrato (art. 5º, inciso X). Este estudo cinge-se à compreensão da imagem-retrato, consistente na imagem filmada, fotografada, esculpida, desenhada. Trata-se de um bem jurídico dotado de autonomia, tanto que a Constituição o protegeu ao lado de outros bens jurídicos igualmente dotados de autonomia, quais sejam, a intimidade, a honra e a vida privada (FACHIN, 1999, p. 66-69).

Em razão da autonomia que lhe atribuiu a própria Constituição, para se indenizar a violação ao direito à imagem, não é necessário que tenha sido violado outro bem jurídico. O simples uso da imagem, sem consentimento do seu titular, gera o dever de indenizar. Neste mesmo sentido, segundo o pensamento do professor Zulmar Fachin (2001, p. 191):

No Brasil, o direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria Constituição, que o assegura independentemente de violação a outro direito da personalidade. Em razão disso, não é necessário que a pessoa, cuja imagem foi capturada ou publicada,

la facultad para impedir su captación, reproducción o publicación por un tercero no autorizado, cualquiera que sea su finalidad, salvaguardando un ámbito necesario para el libre desarrollo de la personalidad.

sofra dano em sua honra, por exemplo. O dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem.

A norma inserida no art. 5º, inciso X, resguarda a imagem ao lado de bens independentes igualmente protegidos pelo art. 5º: a intimidade, a vida privada e a honra. Juntos compõem o espaço da vida privada do indivíduo (BRASIL, 1988). O direito à imagem aqui retratado é o intitulado de “imagem-retrato”, associado à imagem física, isto é, a identidade da pessoa. Para Aline França Campos (2009, p. 75) esta “[...] se refere às características fisionômicas (elementos visíveis) do indivíduo, captadas, por exemplo, pelas fotografias ou filmes”.

Assim, desde a sua gênese, existe o conceito de imagem desta forma, que é uma confirmação constitucional que pretende proteger a representação gráfica das evocações ou expressões pessoais visíveis do aspecto físico externo que singularizam e tornam reconhecida a figura humana (CRUZ, 2009, p. 628, tradução nossa)².

Sem prejuízo, no inciso V do mesmo art. 5º, tutela-se a “imagem-atributo” (BRASIL, 1988), ou seja, as características apresentadas pelo indivíduo perante o corpo social, como resultado de sua vida social, “[...] são certas características de cada um, visto na sociedade; vale dizer: é o modo do indivíduo ser compreendido na sociedade, mas que nada tem a ver com a sua honra” (VESDRUSCOLO, 2008, p. 81).

A aceitação da ideia de imagem-atributo – a par de sua previsão no art. 5º, V da Constituição Federal – revela a existência, em nosso ordenamento, de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, fundada na dignidade da pessoa humana e garantidora do livre desenvolvimento da personalidade. Se não acolhêssemos a imagem-atributo, haveria uma lacuna na tutela da personalidade. Existiriam situações atinentes à pessoa que, por não atingirem outros bens dessa natureza (honra, intimidade, imagem-retrato etc.), ficariam sem proteção, algo impensável à luz do art. 1º, III da Constituição Federal (LOUREIRO, 2005, p. 62)

Ainda, entende-se que a “imagem-atributo” pode ser verificada tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica, apesar de a última não ter uma imagem física em si. Todavia “A imagem das pessoas jurídicas está ligada ao nome, a marca, a reputação no mercado, como um ente abstrato, pois lhe falta o suporte físico” (PEREIRA, 2005, p. 51). Acrescente-se que essa imagem se estende até mesmo aos seus produtos e serviços.

² Tiene, pues, el concepto de imagen de esta norma, desde su génesis, una conformación constitucional que pretendía tutelar la representación gráfica de las evocaciones o expresiones personales visibles del aspecto físico externo que singularicen y hacen reconocible la figura humana.

De igual maneira, segundo Loureiro (2005), aufere-se que a reprodução bibliográfica também compreende a imagem da pessoa. Quando esta se manifesta através das características do indivíduo perante terceiros, trata-se da imagem-atributo; quando a produção é a própria externalização de sua personalidade pelo seu trabalho, é vista como imagem-retrato. O autor ainda observa que não se deve confundir as próprias concepções de imagem-retrato e imagem-atributo, visto que, embora ambas sejam expressões do direito à imagem, protegem bens distintos. Neste sentido, enquanto a primeira representa uma expressão sensível da personalidade humana, tal como a reprodução visual, a voz e as partes de seu corpo identificáveis; a segunda transparece a singularidade de alguém ou de uma pessoa física frente à comunidade.

Desta forma, “A imagem é a reprodução do que manifesta o corpo (estereótipo), mas não se restringe ao exterior, pode também referir-se ao que transcende interiormente” (ROESTELATO, 2016, p. 242). Mais do que tão somente a manifestação da imagem física, ela abrange diversos formatos de manifestação do ser humano, como os gestos, traços da individualidade e estima frente à comunidade, o que engloba aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa. Trata-se, portanto, de expressão da própria personalidade e, por isso, um direito fundamental. No mais, a seguir, foca-se no direito à imagem, na perspectiva de proteção da criança e do adolescente.

3 PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral trouxe uma nova perspectiva a respeito do direito da criança e adolescente no Brasil. O novo pensamento sobre estes transformou os princípios, regras e conceitos aplicáveis aos vulneráveis. A proteção integral é adotada pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, organizada pela Comissão de Direitos Humanos, cujos termos o Brasil é signatário (BRASIL, 1990). Assim, consoante João Batista Costa Saraiva (2009, p. 60), esta nova visão retira as crianças e adolescentes como simples objetos das relações jurídicas:

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprias de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria.

A partir dessa nova concepção da Infância e Juventude, tanto o Estado como os pais e a sociedade passaram a se responsabilizar pelas crianças e adolescentes. Logo, a proteção integral “provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil” (CUSTÓDIO, 2009, p. 27).

Desta forma, sua adoção objetiva resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes com a consciência de que os vulneráveis estão em constante evolução física, psíquica e moral e necessitam de posição ativa de seus genitores, da sociedade e do Estado para protegê-los, visto que, em razão da situação particular que ocupam, não podem fazê-los per si.

Prioridade é, por parte da família, da sociedade e do Estado, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, consoante previsão do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual se repete no Estatuto da Criança e do Adolescente em virtude da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Lembre-se de que a proteção à infância é um direito social regido pelo art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Mas, apesar de o texto constitucional revelar uma gama de direitos e garantias fundamentais às pessoas e prever prioridade no tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes, há a necessidade do resguardo destes através de legislação especial. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê capítulo denominado “dos Direitos Fundamentais” no Título II do seu Capítulo I, o qual resguarda as crianças e os adolescentes como verdadeiros titulares de direitos e trata-lhes com olhar diferenciado. Especialmente, no art. 17, ocupa-se do respeito à inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, que abrange a preservação de sua imagem, tema central deste estudo, tal como sua identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

As crianças devem ser tratadas com cuidado, sensibilidade, justiça e respeito em qualquer procedimento ou caso, com atenção especial para sua situação, bem-estar e necessidades específicas, além do total respeito às integridades física e psicológica. O melhor interesse da criança é a principal consideração envolvendo uma criança [...] A criança se beneficia de todos os direitos humanos e, ao mesmo tempo, está sujeita a regulamentos legais especiais, dadas suas características específicas. As crianças são titulares de direitos e não apenas objetos de proteção (KIS, 2017, p. 167, tradução nossa)³.

³ *Children should be treated with care, sensitivity, fairness and respect throughout any procedure or case, with special attention for their personal situation, well-being and specific needs, and with full respect for their physical and psychological integrity. The child's best interests should be a primary consideration in all cases involving children. [...] The child benefits from all human rights and at the same time, children are subject to special legal regulations, given their specific characteristics. Children are right holders, and not only objects of protection.*

Esse entendimento também está atrelado a ideia moderna de família, que “ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas” (LÔBO, 2014, p. 19). Em outras palavras, enquanto estiverem sob a responsabilidade dos pais, estes devem observar o que trará benefícios à prole, até mesmo no que concerne à imagem da criança e do adolescente, em respeito a vulnerabilidade dos sujeitos em desenvolvimento e aos princípios gerais de direito de família.

É importante que seja a criança ou o adolescente ouvido, sempre que possível, consonantes aos níveis de maturidade intelectual e física, em circunstâncias que sua imagem poderá ser utilizada por terceiros, especialmente quando atingir os 12 anos de idade, mediante interpretação análoga das regras dos § 2º do art. 28 e § 2º do art. 14⁴, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e disposições atinentes à representação e capacidade civil do Código Civil⁵. Logo, “até que atinja a maioridade, quando cessa a autoridade parental, cabe aos pais zelar – de forma dialógica, e não autoritária – por seus direitos da personalidade, dentre os quais se inclui o direito à imagem” (RETTORE; SILVA, 2016, p. 43). Entretanto, caso a exposição venha a ferir os direitos da criança ou do adolescente, mesmo seu consentimento tendo sido colhido e esteja respaldado pela representação ou assistência dos genitores, a veiculação não será permitida⁶, sem prejuízo de reparação. Vislumbra-se que não há proibição total para a exposição da imagem das crianças e adolescentes, porém ambientes benéficos ao vulnerável, adequados a sua faixa etária e com respeito à condição infantojuvenil.

Por outro lado, o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em ambientes específicos, será regulamentada pela autoridade judiciária, através de portaria, ou autorização, mediante alvará. Neste ponto específico, dá-se especial atenção às situações em que estejam em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, assim como no caso de

⁴ Ditam que nas hipóteses de colocação em família substituta ou adoção, de pessoa com idade igual ou maior a 12 anos, está será ouvida para dar seu consentimento.

⁵ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

⁶ David Cúry Júnior (2006, p. 163) cita caso que, em que pese haja autorização para fotografar e veicular imagem de menor em revista destinada à público masculino, isto não será possível por ferir seus direitos fundamentais. Um caso concreto é o exemplo da Revista *Vogue Kids* em que foi feito ensaio fotográfico (denominado “Sombra e água fresca”) considerado inadequado à idade pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, o que levou ao requerimento de cassação da distribuição das revistas e recolhimento daquelas já publicadas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1515529-justica-manda-editora-recolher-revista-por-publicar-fotos-sensuais-de-meninas.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2020.

participação em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, pois estão vinculados diretamente à imagem do público infantojuvenil (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que o trabalho infantil no Brasil é proibido pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, aos menores de 16 anos de idade, com exceção dos menores aprendizes, a partir dos 14 anos de idade. Neste sentido, relativiza-se no tocante à utilização da imagem dos vulneráveis nas produções artísticas e publicitárias com base na liberdade de expressão prevista no art. 5º, inciso IX, também do texto constitucional (BRASIL, 1988), e Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁷ (BRASIL, 2019), não se excluindo a necessidade de autorização judicial.

Frisam Valéria Silva Galdino Cardin e Marcela Gorete Rosa Maia Guerra (2014) que, muitas vezes, os representantes legais apenas estão preocupados com os lucros auferidos pelo trabalho e ignoram os malefícios trazidos aos filhos que, na infância, devem estar, por exemplo, preocupados em brincar e demais atividades pertinentes a idade. “É importante perceber que a prática de atos que interfiram na esfera subjetiva de crianças e adolescentes tem uma finalidade a ser atendida: o seu melhor interesse” (CRUZ, 2012, p. 7).

Enquanto isso, a proteção da imagem da criança e do adolescente também engloba o autor de ato infracional, que possui cuidado específico no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos a que se atribua autoria de ato infracional. Igualmente, seu parágrafo único estabelece que notícias referentes ao fato não poderão identificar a criança ou o adolescente, vedando-se a fotografia, referência à nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, 1990).

Neste sentido, Guilherme Nucci (2018, p. 589) afirma que o objetivo é preservar, de modo absoluto, a intimidade dessas crianças e adolescentes, visto que, por mais grave que tenha sido o ato praticado, somente tem chance de recuperação e reestruturação interior e familiar se não sofrerem pressões externas estigmatizantes. Ou seja, o direito à liberdade de imprensa sofre restrição em razão da preservação aos direitos do vulnerável. Parte da mídia brasileira, popularmente conhecida por “sensacionalista”, utiliza-se de situações que envolvem crianças e adolescentes como forma de angariar audiência dos telespectadores, envolta por temas violentos e ligados à criminalidade, sem respaldo na ética jornalística e respeito aos direitos da população vulnerável. Nesta senda, atribuem a alta taxa de incidência de crimes no Brasil e a falta de punição às crianças e adolescentes, o que leva a temas como a diminuição da maioridade

⁷ Originalmente regulamentada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, em vigor.

penal⁸. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título VII, Capítulo I, Seção II, prevê os crimes em espécie e alguns destes tutelam a imagem das crianças e adolescentes, mesmo que não como bem principal, tais como os arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C (BRASIL, 1990).

À vista disto, tem-se que as ocorrências de certos tipos supramencionados acima são visualizadas no ambiente virtual, o que destaca a indispensável participação dos genitores na vida de seus filhos, inclusive quanto à utilização das tecnologias, posto que sujeitos ao *cyberbulling*⁹, e evitar uma superexposição do vulnerável, até mesmo por parte dos próprios pais¹⁰ - conhecida atualmente como *sharenting* ou *oversharenting*¹¹ - e ofensas à sua dignidade. Com o auxílio, assim que necessário, do Ministério Público e Poder Judiciário.

Ocorre que ao permitir a entrada de menores de idade em sites cujo objetivo é a interação social através da publicação de atividades rotineiras e exposição de fotos, acontece a superexposição da criança ou adolescente que inconscientemente atrai diversos outros perigos para si, mostrando-se vulnerável a atuações de marketing, de criminosos ou até mesmo da espionagem da sociedade (PEREIRA, 2015, p. 05).

Também se demonstra necessária preocupação do poder estatal a respeito da salvaguarda da imagem das crianças e adolescentes, “[...] especialmente, a partir de políticas públicas de educação para o uso, em geral, das novas tecnologias e para a eficaz salvaguarda de suas próprias imagens na Sociedade da Informação” (ADOLFO, 2018, p. 346).

Em outras palavras, a proteção da imagem coincide com a proteção da própria pessoa, havendo uma relação direta entre o uso indevido da imagem com o maior dano cometido contra seu titular. Obviamente, com esta nitidez, preservar a imagem significa proteger mais integralmente a criança (BITTENCOURT, 2019 p. 10).

⁸ Cita-se reportagem veiculada ao programa “Polícia 24H”, da emissora Band, cujo título é “Gostosuras ou travessuras: Clientes de supermercado no Rio de Janeiro acusam menores de pedirem dinheiro e ameaçarem diante de recusa”. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/videos/14690877/gostosuras-ou-travessuras>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁹ O website “Politize” (2018) define *Cyberbullying* como a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cyberbullying-o-que-e/>. Acesso em: 17 jun. 2020. Nesta senda, foi publicado em 2012 o vídeo do adolescente Nissim Ourfali para seu Bar Mitzvah que “viralizou” nas redes sociais, ganhando séries de sátiras e paródias na época. Isto foi considerado ofensivo pela família de Nissim que entrou com ação em desfavor do Google para haver a retirada do conteúdo. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁰ Dá-se como exemplo caso que ganhou notoriedade neste ano de 2020 em que criança de 13 anos era exposta em vídeos publicados em uma rede social de grande circulação mundial pelos pais, e em muitas das situações percebia-se desconforto da criança em estar ali. Internautas se mobilizaram em torno do caso e criaram um movimento conhecido como “#SalveBelParaMeninas”. Atualmente, os vídeos foram retirados da internet e o processo segue em segredo de justiça. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justica-determina-a-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹¹ Compartilhamento excessivo de conteúdo da vida dos filhos pelos pais nas redes sociais.

O fato é que a personalidade das crianças e adolescentes se desenvolve não apenas em contato no seio familiar, primeiro grupo com o qual se tem contato, mas também em conjunto ao corpo social do qual fazem parte, essencial para a evolução intelectual e moral da criança e do adolescente, isto é, para a própria personalidade e exercício dos direitos que lhes são inerentes.

Quando se fala em qualquer meio de exposição da imagem da criança e do adolescente, deve-se agir com cuidado, de forma que os pais, a comunidade e o Estado devem zelar pelo melhor interesse destes, tendo em vista que a imagem é um dos formadores da identidade e eventuais danos a ela podem gerar impactos que respingarão por toda a vida, inclusive no exercício dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

É importante ressaltar que à criança e ao adolescente foi despendido um novo olhar a partir da Constituição Federal de 1988, sendo, inclusive, promulgada legislação voltada aos infantojuvenis, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa perspectiva, é previsto um capítulo especialmente destinado aos direitos fundamentais, protegendo, além de outros bens, o direito à imagem das crianças e dos adolescentes, proteção que não se limita ao capítulo, podendo ser auferido em outros dispositivos do Estatuto.

Dito isto, é essencial que os genitores exerçam uma parentalidade responsável em relação aos seus filhos, pois, em que pese sejam titulares de direitos, a depender da idade, são absolutamente ou relativamente incapazes e dependem da representação ou assistência de seus pais. No entanto, depreende-se que o exercício dos direitos fundamentais e da personalidade é progressivo, de forma que, com a evolução física, intelectual e moral, tanto a criança como o adolescente adquirem maiores condições de exercê-los.

Desse modo, é importante que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos antes de suas imagens serem expostas, se assim for possível, em razão da capacidade de compreensão e amadurecimento do titular deste direito, posto que o ideal de família também se transformou com a nova Constituição. Neste sentido, atualmente, vigora o poder familiar, no qual os pais não têm poder absoluto sobre os filhos, mas devem agir de acordo com o seu melhor interesse.

Verificou-se, por fim, que a regulamentação da divulgação da imagem de crianças e adolescentes é prevista não apenas na Constituição Federal, mas também em legislação específica, tamanha é a relevância do tema e o impacto que pode causar nos vulneráveis se for

mal utilizada. Contudo, apesar do tratamento jurídico despendido, o direito à imagem dos infantojuvenis está a sofrer constantes danos.

Em atendimento a esses comandos normativos, a família, a comunidade e o Estado devem agir, em conjunto, como uma espécie de “tríplice aliança”, para resguardar os vulneráveis e fornecerem pilares sólidos para que possam exercer seus direitos.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. S. Proteção integral e a política pública de Educação para a salvaguarda da própria imagem na sociedade da informação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. [s. l.], v. 10, n 3, p. 338-347, set./dez. 2018. Disponível em:

<<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.103.10>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

ALCALA, H. N. El derecho a la propia imagen como derecho fundamental implícito: fundamentación y caracterización. **Ius et Praxis**, Talca, v. 13, n 2, p. 245-285, 2007.

Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122007000200011&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 05 jun. 2020.

ARAUJO, L. A. D. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989.

Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BATISTA JR., JOÃO. Remoção de vídeos e análise do MP: avanços do caso “Bel para Menina”. **Veja**. [s. l.], 28 maio 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justica-determina-a-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BITTENCOURT, S. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. [s. l.]. 2019. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 06 set. 2020.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502208292. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006420&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2020. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.888, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 10 jun, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CAMPOS, A. F. Direito ao resguardo: imagem e vida privada. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 9, n 1, p. 71–93, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1015/742>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARDIN, V. S. G.; GUERRA, M. G. R. M. Da Utilização Da Imagem Da Criança Em Produções Artísticas E Publicitárias. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 14, n 1, p. 185–210, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3469>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

CRUZ, E. C. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20%C3%A0%20privacidade%2010_02_2012.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

CRUZ, M. A. R. da C. **La Configuración Constitucional del Derecho a la Propia Imagen en la Constitución Brasileña de 1988.** 2009. 802 f. Tese (Doutorado em Derecho), Universidad de Sevilla – Departamento de Derecho Constitucional, Sevilla, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7409/1/TESE%20DOUTORADO.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CUSTODIO, A. **Teoria da proteção integral:** pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. [s. l.], 2008. DOI 10.17058/rdunisc.v0i29.657. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FACHIN, Z. A. **A proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: IBDC, 1999.

FACHIN, Z. A. Informação, Imagem e Princípio da Proporcionalidade. **UNOPAR Científica Ciências Jurídicas e Empresariais**. Londrina. v. 2. n. 1. p. 189-195, mar. 2001. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/1592>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando Fundamentos de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renova, 1998.

FRANCIULLI NETTO, D. A proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 16. n 1. p. 19-38. jan./jul. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/442>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

GOSTOSURAS ou travessuras: clientes de supermercado no Rio de Janeiro acusam menores de pedirem dinheiro e ameaçarem diante da recusa. **Brasil urgente** [Band]. [s. l.], 26 set. 2013. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/videos/14690877/gostosuras-ou-travessuras>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

JUSTIÇA manda editora recolher revista por publicar fotos sensuais de meninas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 set. 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1515529-justica-manda-editora-recolher-revista-por-publicar-fotos-sensuais-de-meninas.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

KISS, I. Protection of children's right to personal portrayal. **Fiat Iustitia**. [s. l.], n. 1, p. 167-183, 2017. Disponível: <<https://ideas.repec.org/a/dcu/journal/v11y2017i1p166-183.html>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 9788547209865. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010792&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

LOUREIRO, H. V. **Direito à imagem**. 2006. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530979959. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/lo>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PEREIRA, A. M. M. **Direito à imagem da pessoa natural**. 2005. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito), UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2005.

PEREIRA, M. do N. 2015. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: Congresso Ibero-Americano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI, 5, Santa Maria. **Anais[...]**. Santa Maria: UFSM, 2015, p. 1-13. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

RETTORE, A. C. de C.; SILVA, B. de A. B. e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**. [s. l.], v. 8, p. 32-46, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ROSTELATO, T. A. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. [s. l.], v. 4, n 1, p. 239-278, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/143>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**: rev. atua. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493449. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006119&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RODRIGUES JR, Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2019.

SILVA, C. C. da. Cyberbullyng: o que é. **Politize**. [s. l.], 25 maio 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cyberbullying-o-que-e/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOTO, B. A. e C. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1**. São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TEFFÉ, C. A. S. de. A existência refletida: o direito à imagem a partir de uma perspectiva civil-constitucional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS. 24, 2015, Florianópolis. **Publicações [...]**. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em:

<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/4aDrU60dF2o26479.pdf>>.
Acesso em: 16 jun. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VENDRUSCOLO, W. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jun. 2020.